

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**

**SAULO FERREIRA ROCHA**

**O RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: análise do procedimento adotado na construção da tese vinculante do Tema 967.**

Brasília  
2019

**SAULO FERREIRA ROCHA**

**O RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: análise do procedimento adotado na construção da tese vinculante do Tema 967.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. VALLISNEY OLIVEIRA

Brasília  
2019

**SAULO FERREIRA ROCHA**

**O RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E A EFICIÊNCIA JURISDICIONAL: análise do procedimento adotado na construção da tese vinculante do Tema 967.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

---

Prof. Doutor **VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA** (orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Mestranda **HELENA GONÇALVES LARIUCCI** (membro)

---

Prof. Mestrando **JÚLIO ROBERTO DOS REIS** (membro)

Brasília, 25 de junho de 2019.

*DEDICO este trabalho ao Doador da vida, a quem eu devo tudo; à minha esposa Aline e meu filho Igor, cujo amor incomensurável me sustenta na lida diária; aos meus pais Antônio e Conceição que, em meio às adversidades, proveram educação de qualidade; e aos contribuintes, que custearam a duras penas esta graduação.*

AGRADEÇO...

ao meu orientador, professor Vallisney de Souza Oliveira, pela generosidade que lhe é peculiar;

ao apoio intelectual e exemplo vocacional do magistrado Júlio Roberto dos Reis;

à disponibilidade da amiga Helena Gonçalves Lariucci em compartilhar de seu precioso tempo e conhecimento;

aos meus irmãos Gabriel, Eder e demais amigos, pelo incentivo e compreensão;

aos professores, auxiliares e colaboradores da Universidade de Brasília que, direta ou indiretamente, participaram desta jornada.

## **RESUMO**

Neste trabalho, procura-se identificar as peculiaridades do procedimento de construção de precedentes, baseados em Recurso Especial Repetitivo, e suas repercussões na eficiência jurisdicional. No âmbito da ciência jurídica, em especial na processualística civil, embora se tenha constatado uma certa opacidade conceitual, a eficiência foi erigida ao patamar de princípio norteador da condução da atividade judicante, sendo fundamento para a adoção dos recentes mecanismos de enfrentamento dos problemas que obstam a prestação jurisdicional adequada, como é o caso da coletivização do julgamento dos recursos que versem sobre demandas de massa. Desse modo, mostra-se relevante o estudo acerca do procedimento de construção de casos precedentes a partir dessa nova sistemática, mediante análise de conteúdo de uma das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tema 967.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil. Eficiência. Recurso Especial Repetitivo. Tema 967.

## **ABSTRACT**

This study tries to identify particularities of the judicial precedents construction system, based on Special Repetitive Appeal, and its repercussions on the jurisdiction efficiency. In the scope of legal science, although there is a certain conceptual opacity, efficiency was raised to the level of guiding principle when adjudicating civil lawsuit, and founds the advent of new mechanisms to deal with problems that hinder a proper judicial provision, such as the collectivization of the judicial appeals judgment based upon mass demands. This way, it is relevant to study the precedent construction procedure in this new system, through the content analysis of one of the applied theses by the Superior Court of Justice, the Topic 967.

**KEYWORDS:** Civil Procedure. Efficiency. Repetitive Special Appeal. Topic 967.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. A EFICIÊNCIA NA JURISDIÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1. História, Conceitos e Características.....	11
1.2. Eficiência no Processo Civil Brasileiro.....	13
<b>2. O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO .....</b>	<b>16</b>
2.1. História, Conceitos e Características.....	17
2.2. Rito no CPC e o Procedimento Interno no STJ.....	19
2.3. Efeitos da Tese Firmada.....	22
2.4. O Recurso Especial Repetitivo e a Promoção da Eficiência .....	23
<b>3. ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO TEMA 967 .....</b>	<b>28</b>
3.1. Elementos da Ação de Consignação em Pagamento.....	28
3.2. A Questão Submetida a Julgamento .....	30
3.2.1. Argumentos do Recorrente .....	31
3.2.2. Argumentos dos <i>Amici Curiae</i> .....	31
3.2.3. Manifestação do Ministério Público .....	32
3.2.4. Fundamentos do Voto-Relator .....	32
3.2.5. Fundamentos do Voto-Vista .....	33
3.2.6. Fundamentos dos Votos-Vogais .....	34
3.3. O Procedimento Adotado no Caso Paradigma.....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXO A - FIGURAS .....</b>	<b>43</b>

## Siglas e abreviaturas

<b>a.C.</b>	antes de Cristo
<b>art./arts.</b>	artigo/artigos
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CF/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil Brasileiro de 2015
<b>CPC/15</b>	Código de Processo Civil Brasileiro de 2015
<b>CPC/73</b>	Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 (revogado)
<b>DJe</b>	Diário da Justiça Eletrônico
<b>e-STJ</b>	Processo Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça
<b>fl./fls.</b>	folha/folhas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>REsp.</b>	Recurso Especial
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJDFT</b>	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal

## INTRODUÇÃO

O foco central deste estudo é identificar as peculiaridades dos novos procedimentos de construção de precedentes judiciais de observância obrigatória e suas repercussões na eficiência jurisdicional.

Dado o caráter incremental do Direito, sua evolução não se dissocia da diversidade e dinamismo que são próprios da vida. Na realidade brasileira não é diferente, onde os arraigados entraves de ordem material que outrora dificultavam o amplo acesso do cidadão à Justiça aos poucos vêm sendo mitigados, superados à luz do próprio avanço da sociedade, a permitir que a busca pela solução judicial dos conflitos ao menos se prefigure como disponível.

Se por um lado a Constituição Cidadã de 1988 trouxe uma ousada gama de garantias sociais que ainda não encontraram, em consistentes políticas públicas, a sua consecução plena, de outro, acertadas medidas como a ampliação das defensorias públicas, assistência judiciária gratuita, juizados especiais e o processo judicial eletrônico, potencializaram na cultura cotidiana a busca pela tutela judicial dos direitos supostamente lesados ou ameaçados de lesão, ou mesmo daqueles ainda não concretizados (FUX, 2016,p.14). Igualmente relevantes fatores econômicos, como o aumento vertiginoso do consumo e a elevada oferta de linhas de crédito, que alimentam um tipo específico de litigiosidade que também sobrecarrega os tribunais (OLIVEIRA, 2014).

De todo modo, é ponto de convergência doutrinária que essa conjuntura propiciou o surgimento do fenômeno das causas com acentuada similitude, fundadas em situações de fato análogas, o que entre os operadores do Direito restou denominado como “*demandas de massa*” ou “*causas repetitivas*”, a culminar com o surgimento de um desafiador gargalo na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, conforme prevê a diretriz constitucional.

É evidente que não se está diante de novel realidade, já existentes pretéritos esforços na atividade judicial e na produção legislativa em prol de dar solução satisfatória para a longa duração dos processos. Mais recentemente, podemos destacar a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que, desde a sua preconcepção, já se deparava com a necessidade de dar resposta efetiva ao problema da lentidão, sem se esquecer do componente qualitativo.

Segundo relata o Presidente da Comissão que elaborou o novo CPC, Ministro Luiz Fux, a nova codificação enfrentou as barreiras da morosidade mediante criativas soluções. Para tanto, antes identificou-se como um dos fatores preponderantes do entrave ao andamento dos processos “a litigiosidade desenfreada advinda da conscientização da cidadania exsurgente da

Carta Pós-positivista de 1988. [...] O acesso à Justiça tornou-se o direito dos direitos, o pressuposto inafastável de efetivação de todos os demais direitos” (FUX, 2016, p. 15).

Em decorrência dessa exacerbada multiplicação das lides, ganhou força a implementação de medidas que, em contraposição às demandas repetitivas com similitude fática e jurídica, possibilitem também a resposta judicial em massa<sup>1</sup>. É o caso, por exemplo, dos pronunciamentos judiciais cuja observância adquire caráter vinculante.

Nesse contexto, iniciaremos o estudo com uma breve reflexão acerca das particularidades que a eficiência assume no âmbito da ciência jurídica, acompanhada de revisão da literatura acerca de um dos institutos de resolução de demandas de massa, o Recurso Especial Repetitivo, com especial ênfase nas especificidades do procedimento de construção das teses jurídicas pela Corte Superior e suas desejáveis repercussões positivas na obtenção de eficiência na prestação jurisdicional.

Em seguida, com suporte na metodologia de análise de conteúdo, propõe-se o exame de uma das teses firmadas sob o rito dos recursos especiais repetitivos, o Tema 967 – efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de Consignação em Pagamento –, a fim de identificar eventuais aspectos do procedimento recursal repetitivo que permitam a potencialização da eficiência das proposições paradigmáticas deliberadas pelo STJ. O recorte proposto se justifica diante da existência, atualmente, de 1.016 temas já admitidos por aquela Corte, o que escaparia aos limites razoáveis de uma monografia acadêmica.

Antes, porém, visando a melhor contextualização e imersão do leitor na temática do escopo objetivo do estudo proposto, apresenta-se sucinta passagem dogmática pelo tema subjacente ao recurso repetitivo escolhido, a fim de rever elementos essenciais do instituto processual debatido, qual seja, a ação de Consignação em Pagamento.

Por fim, serão feitas algumas considerações acerca do caminho percorrido na construção da tese firmada no Tema 967 e suas repercussões na consecução da eficiência da atividade jurisdicional, apontando-se, se for o caso, oportunidades de aprimoramento do procedimento recursal nas causas repetitivas. Contudo, se apenas conseguirmos dar fôlego ao auspicioso debate, já terá valido a pena a jornada.

---

<sup>1</sup> Com conhecimento de causa, destacou o Ministro Cesar Asfor Rocha, ao assumir o mandato como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que “é preciso ter soluções de massa para atacar demandas de massa”. Entrevista disponível em <[https://www.conjur.com.br/2008-nov23/demandas\\_massa\\_requerem\\_solucoes\\_massa](https://www.conjur.com.br/2008-nov23/demandas_massa_requerem_solucoes_massa)>.

# 1. A EFICIÊNCIA NA JURISDIÇÃO

## 1.1. História, Conceitos e Características

Há muito tempo a sociedade assimilou a consciência de que os recursos disponíveis não são inesgotáveis. Antes mesmo do advento do método científico<sup>2</sup>, a noção de eficiência<sup>3</sup> já estava ligada à ideia de administração adequada dos recursos com um mínimo de desperdício, o que se pode considerar como algo muito próximo do conceito hodierno de eficiência *estática*<sup>4</sup>.

No entanto, essa percepção consequencialista da eficiência mostrou-se inadequada à dimensão da vida moderna<sup>5</sup>, onde não mais é viável tomar decisões para maximizar os resultados com base em variáveis que se pensavam ser conhecidas e estáveis, pois o processo social transmutou-se diante de uma realidade em movimento, construída por múltiplas interações relevantes, de modo que nem os recursos e nem os resultados se apresentam como constantes, em contínua alteração pela própria criatividade humana (SOTO, 2013, p. 34).

É nesse fluido panorama de evolução que se fortalece a concepção *dinâmica*<sup>6</sup> da eficiência, na perspectiva de que um indivíduo, uma instituição ou até mesmo todo um sistema será tanto mais eficiente quanto mais ele promover a criatividade e a coordenação em busca de uma pronta resposta às demandas que se apresentam, desviando-se o foco inicial da mitigação do desperdício para promover a busca da descoberta de novos meios e fins. Em outras palavras, a eficiência dinâmica consiste na capacidade empreendedorial de descobrir oportunidades de aprimorar, coordenar e superar os desajustes (SOTO, op. cit., p. 35).

---

<sup>2</sup> Não obstante a existência de ensaios anteriores atribuídos a Francis e Roger Bacon, foi a partir da obra *Discurso do Método*, de René Descartes (1596-1650), que se difundiram os fundamentos do método científico moderno.

<sup>3</sup> Jesús Huerta de Soto (op. cit., p. 33), nos lembra que o termo "eficiência" é derivado etimologicamente do verbo latim *ex facio*, que significa "obter algo de". Esse conceito antecede o mundo romano e pode ser datado à Grécia antiga, onde o termo foi primeiramente utilizado para se referir à administração eficiente do lar de uma família.

<sup>4</sup> Atribui-se ao filósofo grego Xenofonte, em sua obra *Oeconomicus*, escrita em 380 a.C., o primeiro conceito *estático* de eficiência, que consiste na administração austera e sensata dos recursos disponíveis (ou dos recursos existentes na natureza), evitando que eles sejam desperdiçados (ibidem, p. 33).

<sup>5</sup> Acertada a crítica de Karol Józef Wojtyła (1998, §77) à teoria do consequencialismo ou utilitarismo, ao dispor que "cada um conhece as dificuldades – ou melhor, a impossibilidade – de avaliar todas as consequências e todos os efeitos, bons ou maus, dos próprios atos: não é possível um cálculo racional exaustivo. Então, como fazer para estabelecer proporções que dependem de uma avaliação, cujos critérios permanecem obscuros?"

<sup>6</sup> O conceito fora aprimorado, no âmbito econômico, pela escola austríaca de Mises, Hayek e Kirzner.

Naturalmente, o fomento da interdisciplinaridade se encarregou de migrar essa distinta virtude<sup>7</sup> para outras áreas do conhecimento, como a Administração, a Biologia, a Física, e também para a Ciência Jurídica, onde convencionou-se que se trata de um princípio.

Apesar disso, é inescapável o registro que faz Júlio Roberto dos Reis (2019, p. 20), no sentido de que a eficiência assume caráter relativo<sup>8</sup> ou até subjetivo<sup>9</sup>, a depender do observador, razão pela qual seria prematuro considerá-la como um novo princípio geral do Direito<sup>10</sup>, sem que antes passe pelo crivo implacável do tempo.

Sem embargos de reconhecer a magnitude da questão acima ventilada, para este conciso trabalho acadêmico, por ora, prestigiar-se-á a terminologia adotada pelo texto constitucional<sup>11</sup>, com a qual perfilha Marco Felix Jobim (2018, p. 19), ao defender que na legislação processual civil a eficiência está circunscrita ao modo de aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz, ou seja, é regra de intraoperabilidade do próprio sistema jurisdicional<sup>12</sup>.

Com efeito, a pesquisa não busca sopesar outros pontos de vista que não o da gestão do instrumento processual pelo Estado-Juiz, à luz de sua finalidade precípua<sup>13</sup>, reservando-se para outra oportunidade ponderações mais abrangentes acerca da opacidade conceitual da eficiência para a ciência jurídica, em seu amplo espectro.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, confira-se também as obras de JOBIM (2018) e PAOLI (2008).

<sup>8</sup> LOPES e MARQUES (2017, p. 96) descrevem que “mesmo a aplicação matemática do conceito de eficiência a processos [...] não prescinde da necessidade de adaptação de modelos genéricos a aspectos específicos do cenário de aplicação”.

<sup>9</sup> Conforme ensina Miguel Reale (2009, p. 60), “princípios são enunciações normativas de **valor genérico**, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”, o que, à primeira vista, contrastaria com o subjetivismo que se verifica na eficiência.

<sup>10</sup> John Rawls (2016, p. 4) adverte que “por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira”.

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

<sup>12</sup> Destaca-se o ensinamento de Fredie Didier Júnior (2013, p. 39), para quem “o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo próprio órgão jurisdicional, que deve visar à obtenção de um determinado ‘estado de coisas’: o processo eficiente”. No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 210) pontuam que “a regra incide na aplicação, pelo juiz, de todo o ordenamento jurídico brasileiro”.

<sup>13</sup> A *ratio essendi* do processo é instrumentalizar a concretização de direitos (LUNARDI, 2013, p. 39).

## 1.2. Eficiência no Processo Civil Brasileiro

No âmbito da processualística civil, Marco Felix Jobim (2018, p. 19), em análise dilatada sobre o tema, aponta que a eficiência, na forma prevista pelo CPC, “é metanorma e, por isso, condição de possibilidade hermenêutica de remodelação e redefinição da arquitetura processual civil brasileira”, e acresce ainda que a busca pela promoção da eficiência processual assume também natureza gerencial e administrativa.

Alicerçado neste enquadramento, o princípio constitucional da eficiência processual adquire predicados peculiares. Como bem assinala João Gilberto Gonçalves Filho (2010, p. 37), a eficiência no processo civil pode ser desdobrada axiológica e normativamente nos subprincípios da celeridade, efetividade, economicidade e segurança jurídica, todos eles, a seu modo, norteadores da condução do processo para a obtenção de uma prestação jurisdicional tempestiva e acertada<sup>14</sup>.

Em apertada síntese, pode-se destacar dos subprincípios as seguintes características:

i) **efetividade**<sup>15</sup>, que consiste no dever de apresentar resultado útil, ou seja, fornecer a solução prática que resolva o conflito de interesses posto ao deslinde judicial; ii) **economicidade**, que orienta que a atividade judicial deve ser prestada com o objetivo de produzir o máximo de resultados com o mínimo de dispêndio processual, preservando-se tempo e recursos; iii) **celeridade**<sup>16</sup>, que pode ser entendida como o dever de desenvolver e findar a lide o mais rápido possível, respeitadas as garantias do devido processo legal; iv) **segurança jurídica**, que diz respeito à previsibilidade e isonomia de tratamento para as implicações de determinada conduta, o que se obtém mediante estabilidade da ordem jurídica<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Na definição trazida pelo professor Fabrício Castagna Lunardi (2013, p. 39), “o direito processual civil é o ramo da ciência jurídica que estuda o conjunto de princípios e regras que regulam a função jurisdicional do Estado à luz das garantias constitucionais, objetivando que o processo seja um instrumento **célere** e **efetivo**, apto ao reconhecimento e à satisfação do direito material”.

<sup>15</sup> Destaca o jurista Jansen Fialho de Almeida (2011), membro da Comissão do Novo CPC, que “não basta somente garantir o direito de ação, mas também a atividade satisfativa pela entrega do direito reconhecido ao cidadão”.

<sup>16</sup> Para João Gilberto Gonçalves Filho (op. cit., p. 45), “é certo que, quanto mais rápido o processo for capaz de atingir a sua função, definindo quem tem direito (processo de conhecimento), e providenciando a sua satisfação (processo de execução), tanto mais próximos estaremos do ideal de pleno cumprimento da ordem jurídica”.

<sup>17</sup> Segundo a teoria da justiça proposta por John Rawls (2016, p. 613), “para garantir a **estabilidade**, é preciso que as pessoas tenham um senso de justiça ou se preocupem com os que estariam em desvantagem com sua defeção, de preferência ambos. Quando esses sentimentos são fortes o bastante para anular as tentações de transgredir as normas, os sistemas justos são estáveis”.

É certo que o objetivo da pesquisa proposta não é o de esgotar a temática, mas convém realçar a compatibilização entre dois destes subprincípios que estão concretizados no instituto recursal que será objeto de análise: a celeridade e a segurança jurídica.

Sob o enfoque gerencial, determinar se um dado modo de operar, na esfera processual, é ou não eficiente aparenta ser mais um juízo dotado de certa dose de arbítrio do que uma decisão tomada em termos cartesianos, já que ruídos semânticos característicos das ciências sociais são inafastáveis (ALEXANDER, 2008, p. 333). Nesse aspecto, a escolha do objeto de mensuração da eficiência processual é atividade que demanda maior cautela.

A resposta, entretanto, parece estar presente no próprio corpo do normativo processual, que traz o *tempo*<sup>18</sup> como elemento quantitativo crítico para aferir se a entrega da tutela ao jurisdicionado reveste-se dos almejados atributos da eficiência<sup>19</sup>.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, tomando como norte o princípio fundamental da razoável duração do processo, promoveu simplificação e aprimoramento de seus mecanismos para gerar um processo mais célere. “Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 29), e a consecução da justiça é a finalidade precípua do processo. Ainda assim, primorosa é a ressalva feita por José Carlos Barbosa Moreira (2001, p. 232), ao nos lembrar enfaticamente que:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. [...] Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

A bem da verdade, não passou desapercibido pelo legislador<sup>20</sup> os perigos de encarar a eficiência processual sob a preponderância da celeridade, dada a limitação que uma visão estática, assentada na relação tempo-custo-benefício, tem em realidades complexas<sup>21</sup>, tais como

---

<sup>18</sup> O tempo combatido pelo CPC/15 é qualificado, definido como aquele período em que nada acontece no processo – o “tempo morto” (SENADO FEDERAL, op. cit., p. 29). Por seu turno, Cândido Rangel Dinamarco adota a terminologia “tempo inimigo” para designar esse lapso improdutivo.

<sup>19</sup> João Gilberto Gonçalves Filho (2010, p. 14) esclarece que “a sociedade de massas está marcada pela necessidade de rapidez nas atividades humanas e essa rapidez acaba sendo exigida também na resolução dos conflitos de interesse [...] a sociedade padronizada produz bens com maior rapidez, informa com maior rapidez, transporta com maior rapidez. Velocidade é sua marca registrada.”

<sup>20</sup> Basta observar o enfoque dado à promoção dos mecanismos de fortalecimento de aspectos qualitativos da eficiência no âmbito do próprio Recurso Especial Repetitivo, o que será abordado no próximo capítulo.

<sup>21</sup> Marco Felix Jobim (2018, p. 126) discorre sobre os riscos do desequilíbrio entre os direcionamentos quantitativos e qualitativos da eficiência, pois, “caso se queira um processo mais célere e com o menor custo

a econômica e a jurídica, vez que a rapidez, isoladamente considerada, não se sustenta como medida mais adequada em um sistema baseado na justiça equitativa<sup>22</sup>.

Deveras, não menos importante do que uma resposta tempestiva é a entrega de uma prestação judicial segura e isonômica, pois, diante da exposição do jurisdicionado a situações idênticas, não se pode deles exigir regras de conduta diferentes, com respostas judiciais distintas e incompatíveis entre si, emanadas de órgãos diversos ou, por mais incongruente que seja, até pelo mesmo julgador. Essa realidade indesejável fragiliza o sistema judicial, gera intranquilidade e verdadeira perplexidade<sup>23</sup> na sociedade (SENADO FEDERAL, 2015, p. 29).

Conforme a teoria de John Rawls (2016, p. 6), haverá justiça nas instituições quando não se praticar distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais. Por certo, a estabilidade da ordem jurídica consubstancia-se em elemento inescapável para a pacificação social e prevenção dos conflitos, ao incentivar a consciência coletiva acerca dos direitos próprios e da garantia do respeito aos dos outros (GOMES, 2016).

Nesse sentido, a própria Comissão que elaborou o CPC/15 aponta que fora objetivo central do projeto erigir um processo mais eficiente, através de medidas que possibilitem o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito: primeiro porque os processos, em si mesmos considerados, receberão desfecho uniforme; segundo porque o tempo que seria dispensado para resolver isoladamente aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros feitos, atenuando-se o excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário como um todo (SENADO FEDERAL, op. cit., p. 29).

No entanto, remanesce o questionamento se o simples desfecho de um processo judicial, ainda que coletivizado, seria medida eficiente para pacificar o conflito social. Nesse aspecto particular, desde já se antecipa que é necessário que o procedimento de formação da tese contenha mecanismos de fortalecimento da legitimidade e da própria noção de justiça, através do uso de uma argumentação jurídica que permita também o convencimento do *auditório universal* (PERELMAN, 2004), o que será melhor abordado no capítulo seguinte.

---

possível, estar-se-á, provavelmente, retirando da decisão judicial a sua possibilidade de completude, e o contrário também é plausível, ou seja, ao passo que se requeira uma decisão mais adequada, o tempo e o custo não podem ser obstáculos para alcançá-la”.

<sup>22</sup> A teoria de RAWLS (op. cit.) sintetiza que a justiça equitativa é, antes de mais nada, aquela que corrige as distorções sociais, em simetria com o que preceitua a diretriz constitucional brasileira.

<sup>23</sup> Como bem pontua João Gilberto Gonçalves Filho (2010, p. 15), “nada gera mais indignação do que um tratamento diverso para pessoas que estejam na mesmíssima situação de fato”.

## 2. O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Conforme já adiantado no preâmbulo deste trabalho, hodiernamente diversos aspectos da vida em sociedade adquirem natureza de fenômeno de massa, já que muitas pessoas compartilham de problemas parecidos, ou sujeitam-se ao mesmo tipo de vínculo jurídico, quer seja nas relações impositivas com o Estado, quer seja naquelas de adesão com entidades de ampla abrangência geográfica e social, como os grandes bancos e empresas de telecomunicações.

Ora, é inegável que a sociedade mudou e, com isso, também as relações jurídicas nela praticadas, com reflexos imediatos no perfil das lides que exurgem das circunstâncias cotidianas<sup>24</sup>. Cabe ao Direito, enquanto ciência dinâmica, cíclica, em constante aprimoramento<sup>25</sup>, acompanhar essas transformações sociais e criar mecanismos aptos a promover a melhor entrega da tutela ao jurisdicionado<sup>26</sup>.

Nesse contexto se enquadram as técnicas recursais de coletivização da tutela individual, a fim de conferir prestação jurisdicional uniforme<sup>27</sup> e célere<sup>28</sup> para recursos com fundamento em idêntica controvérsia, adequando-se a jurisdição aos novos tempos, sobretudo ao considerar-se o déficit da estrutura organizacional do Judiciário<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> José Reinaldo de Lima Lopes (2019, p. 2) aponta que grandes transformações no papel do Estado e a irrupção de massas marginalizadas, somadas às profundas alterações dos tradicionais papéis entre os sexos e das relações de família, impulsionaram as metamorfoses sociais observadas neste início de século.

<sup>25</sup> Nesse sentido, Miguel Reale (1994) rememora que os fatos que modificam a sociedade, sejam eles, políticos, econômicos, religiosos ou sociais, trazem à consciência novos valores. Esses, por sua vez, trazem para o seio da sociedade novas formas de relacionamentos e transformações na estrutura da família, das relações de trabalho e até mesmo, na estrutura organizacional do Estado. É dessas mudanças que surgem as normas.

<sup>26</sup> Na lição de Fabrício Castagna Lunardi (2013, p. 400), o recurso especial “têm por objetivo precípua tutelar o sistema jurídico”.

<sup>27</sup> Thiago Rodvalho (2016, p. 96) ressalta que a *ratio essendi* da Corte Superior é justamente a racionalização do discurso jurídico, unificando o entendimento sobre a matéria infraconstitucional, a fim de dar à sociedade certa previsibilidade das decisões, para que o cidadão saiba qual é o *agere licere*.

<sup>28</sup> Humberto Theodoro Júnior (2019b, p. 1.237) acrescenta que a inovação procedimental especial destinada às causas repetitivas representa um esforço da redução da demora que aflige a prestação jurisdicional. No entanto, a função da tutela plurindividual não é só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também minimizar o grave problema dos julgamentos contraditórios (p. 841).

<sup>29</sup> Vallisney de Souza Oliveira (2008, p. 55) pontua que “para a infraestrutura ser condizente com a necessidade da população é necessário dotar o Poder Judiciário de adequados órgãos, melhorar sua estrutura, destinar recursos para comarcas onde existem milhares de processos, nas quais amiúde um só juiz trabalha em condições inapropriadas, em prédios deteriorados e velhos emprestados de outros órgãos públicos e sem o mínimo de servidores para o normal funcionamento”.

É em resposta a esse cenário que se propõe a implementação da sistemática do Recurso Especial Repetitivo, com a expectativa de ser ferramenta útil no enfrentamento dos problemas característicos do momento vivenciado pela atividade jurisdicional.

## 2.1. História, Conceitos e Características

Conforme nos lembra Eduardo Talamini (2016), há décadas nota-se uma interpenetração entre os sistemas de origem romano-germânica e anglo-saxônica: “cada vez é maior a relevância que a jurisprudência assume no *civil law*; são cada vez mais frequentes as normas jurídicas, no *common law*, que advêm de textos legais positivados”.

Desde o revogado Código Processual de 1939, buscava-se, por meio do Recurso de Revista, inspirado nas Ordenações Filipinas (Livro III, Título 95), obter uniformização da jurisprudência, dada a divisão interna dos órgãos julgadores em múltiplas câmaras ou turmas em suas estruturas, com competência concorrente, a permitir o surgimento de entendimentos conflitantes em casos análogos (BASTOS e KLIPPEL, 2013, p. 618).

Com o advento do Código Buzaid (CPC/73), o Recurso de Revista não fora mantido. No entanto, para atender à mesma finalidade, instituiu-se a impugnação mediante Embargos de Divergência em recurso extraordinário, que, conforme ensina Fredie Didier Junior (2007, p. 351), a partir da promulgação da Constituição de 1988, tornou-se gênero do qual são espécies o Recurso Extraordinário para o STF e Recurso Especial para o STJ.

Para o recorte específico deste estudo, a inovação legislativa de maior relevância consiste no surgimento da Lei de Recursos Repetitivos<sup>30</sup> – Lei nº 11.672/2008 –, que introduziu no CPC/73 o artigo 543-C, disciplinando forma particular de processamento do Recurso Especial quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, instituto mantido em sua essência no CPC/15.

Em apertada síntese, o Recurso Especial Repetitivo pode ser entendido no ordenamento brasileiro como “um dispositivo jurídico que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, possuam fundamento em idêntica questão de direito”, conforme definição do próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Leonardo Greco (2015, p. 268), aponta que outros sistemas judiciais adotaram mecanismos semelhantes, a exemplo do alemão *Musterverfahren* e do *Pilot-judgement Procedure*, da Corte Europeia de Direitos Humanos.

<sup>31</sup> Disponível em <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos)> Acesso em 10/05/2019.

Para a correta deflagração desse mecanismo, mister verificar-se a concorrência de dois elementos fundamentais<sup>32</sup>, a saber, a **multiplicidade de recursos** com fundamento em **idêntica questão de direito**, seja ela de ordem material ou processual, caso em que o recurso especial deixa de seguir o procedimento comum para observar a tramitação especial delineada pelos arts. 1.036 a 1.041 do CPC (THEODORO JR, 2019b, p. 1.236).

Destaca-se ainda que, para Humberto Theodoro Júnior (2019b, p. 1.235), o peculiar tratamento dado ao Recurso Especial Repetitivo integra um sistema mais amplo que o Novo CPC adotou para promover a valorização da jurisprudência enquanto mecanismo de garantia da segurança jurídica<sup>33</sup> e de tratamento isonômico entre os jurisdicionados<sup>34</sup>, a superar a ideia de mera técnica de combate ao volume de recursos que se acumulam na Corte Superior.

Paradoxalmente, a Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil deu especial ênfase a termos como eficiência/celeridade/eficácia/efetividade/rapidez/duração, a demonstrar peculiar preocupação do legislador com o problema da lentidão, enfoque que não pode ser relevado na análise da eficiência da jurisdição recursal, sobretudo quanto à inovadora sistemática dos repetitivos.

No entanto, a tentativa de combater a morosidade não implica necessariamente que o Códex Processual vigente tenha robustecido o que se costuma designar “*jurisprudência defensiva*”<sup>35</sup>. Ao contrário, vê-se uma nítida mitigação de entraves procedimentais com o fortalecimento de preceitos como a fungibilidade recursal e o maior rendimento possível do processo<sup>36</sup>, a permitir inferir que, ao menos sob o ponto de vista do legiferante, prepondera na

---

<sup>32</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>33</sup> John Rawls (2016, p. 614) assevera que “a sociedade regida por um senso público de justiça é inerentemente estável”, o que reafirma a necessidade de conferir isonomia de tratamento, previsibilidade e estabilidade às normas.

<sup>34</sup> Conforme consta da Exposição de Motivos do CPC/15, o texto consolidado buscou criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize (SENADO FEDERAL, 2015, p. 29).

<sup>35</sup> Em seu discurso de posse como presidente da Corte Superior, o Ministro Humberto Gomes de Barros (2008, p. 24) reconhece que a “*jurisprudência defensiva*” nada mais é do que “a criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento de recursos que lhes são dirigidos”, a fim de evitar a transformação da Corte em “reles terceira instância, com a única serventia de prolongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional”.

<sup>36</sup> Com o objetivo de simplificar o processo, dando-lhe, simultaneamente, o maior rendimento possível, criou-se a regra de que não há mais extinção do processo, por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência seria de outro tribunal, por exemplo. (SENADO FEDERAL, op. cit., p. 36).

nova norma processual o desiderato de fortalecer a função institucional do STJ, enquanto tutor da estabilidade das normas infraconstitucionais.

Destarte, conforme perfilhado pelo próprio STJ, a análise do instituto do Recurso Especial Repetitivo deve considerar uma visão holística de sua finalidade, vez que “a sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da **celeridade** na tramitação de processos, da **isonomia** de tratamento às partes processuais e da **segurança jurídica**”<sup>37</sup>.

## 2.2. Rito no CPC e o Procedimento Interno no STJ

Em regra, o Código de Processo Civil prescreve que a iniciativa para a instauração do procedimento do Recurso Especial Repetitivo cabe ao Presidente ou Vice-Presidente de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal<sup>38</sup>, mediante seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade e determinar a afetação<sup>39</sup>.

Trata-se, à evidência, de regra de iniciativa que claramente prestigia a porta de ingresso das demandas no sistema judicial, porquanto é na instância inicial onde se manifestam de forma mais abundante e diversificada as teses jurídicas recorrentemente trazidas ao deslinde do Judiciário<sup>40</sup>, permitindo a seleção de recurso com abrangente argumentação e ampla discussão acerca da questão a ser decidida.

Theotonio Negrão (2017, p. 975) pontifica que os recursos especiais selecionados devem preencher todos os requisitos de admissibilidade do art. 1.030, V, do CPC. Caso contrário, não se deflagrará o intrincado procedimento para fixação de tese paradigmática. Diante da inadmissão dos recursos, ou caso não representem a contento a controvérsia, o relator

---

<sup>37</sup> Disponível em <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recurso-Repeticivos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Recurso-Repeticivos)> Acesso em 10/05/2019.

<sup>38</sup> Art. 1.036. [...] § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

<sup>39</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação [...].

<sup>40</sup> Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 2.209) pontificam que “para que o relator tenha a possibilidade de proceder a uma escolha que exceda o âmbito do STF ou STJ, seria preciso que possuísse informações precisas sobre os processos suspensos nos tribunais de todo o país e escolhesse com base nisso, o que é visivelmente contraproducente”.

comunicará o fato ao tribunal de origem para que revogue o sobrestamento ou tome providências necessárias à seleção de novos recursos.

No entanto, em privilégio à função constitucional da Corte Superior de tutelar a estabilidade da ordem jurídica infraconstitucional, a norma expressamente autoriza ao relator deflagrar o procedimento especial mediante seleção de dois ou mais recursos representativos de controvérsia repetitiva para julgamento da questão de direito, independentemente da regra de iniciativa ordinária, conforme § 5º do art. 1.036, do CPC, podendo ainda valer-se da requisição de outros recursos aos tribunais de origem (art. 1.037, III).

Ainda acerca da seleção dos casos que instruirão a fixação da tese, Humberto Theodoro Júnior (2019b, p. 1.238) orienta que a escolha dos recursos representativos não pode ser feita de modo aleatório ou sem qualquer critério. Longe disso,

o relator deve fazer uma análise, ainda que rápida e superficial, da qualidade das peças iniciais, para fins de afetação, de modo a ensejar a avaliação mais ampla possível dos argumentos suscitados em torno da questão a ser solucionada de maneira paradigmática e *erga omnes*.

Em suma, pode-se inferir do diploma legal que a submissão do Recurso Especial ao regime repetitivo passa ordinariamente por dupla avaliação: i) a primeira pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, com reconhecimento da multiplicidade de causas fundadas na mesma questão de direito, material ou processual, e simultânea determinação de sobrestamento dos demais feitos sob sua jurisdição; ii) a segunda pelo relator no STJ, que afere nos recursos paradigmas a ocorrência dos requisitos necessários à deflagração do procedimento especial dos recursos repetitivos, proferindo, se for o caso, a decisão de afetação, com abrangência nacional.

Porém, há de se destacar que a determinação de afetação não assume caráter absoluto, pois a norma garante às partes e aos terceiros eventualmente afetados a possibilidade de requerer a aplicação de distinção, liberando-se o feito da suspensão geral. Trata-se da concretização da garantia constitucional, internalizada pelo Código de Processo Civil, da estrita observância do princípio do contraditório, ainda que o julgador enfrente questão de ordem pública (SENADO FEDERAL, 2015, p. 28).

Humberto Theodoro Júnior (2019b, p. 1.239) alerta ainda que

a aplicação dos arts. 1.036 a 1.041 pressupõe identidade total de fundamento de direito entre todos os recursos, para que possam ser classificados como seriados ou repetitivos, e assim, ser suspensos os não acolhidos como paradigma.

Superada a fase de seleção e admissibilidade dos recursos, percebe-se que o legislador teve uma preocupação *sui generis* em conferir legitimidade à tese firmada sob o rito dos repetitivos, mediante estabelecimento de procedimentos adicionais que visam aumentar a participação da sociedade na tomada da decisão, com ampliação do escopo subjetivo e dos argumentos jurídicos atinentes à questão submetida à uniformização, em clara distinção do que acontece no rito ordinário dos recursos especiais.

Deveras, ao permitir que o relator solicite ou admita manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria, o Código busca promover o ingresso de *amicus curiae*<sup>41</sup>, cuja intervenção se justifica pela multiplicidade de interessados na tese a ser firmada pelo STJ e repercussão que o julgado terá indistintamente sobre os demais recursos afetados. Destaca-se que o interesse do terceiro não é o jurídico, em sentido estrito, legitimando-se a sua intervenção quando presente qualquer elemento atrativo idôneo que dê relevância à sua participação, inclusive de ordem econômica, moral, social ou política<sup>42</sup> (THEODORO JR, 2019b, p. 1.246).

O ministro relator poderá, ainda, fixar data de audiência pública para instruir o procedimento, na qual serão ouvidas pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria, requisitar informações dos tribunais sob sua alçada e intimar o Ministério Público para manifestar-se acerca da questão afetada para julgamento (art. 1.038, I, II e III).

Encerrada a fase instrutória, o relator remeterá cópia do relatório aos demais ministros, com inclusão em pauta para julgamento pela Seção ou pela Corte Especial, caso o tema envolva matéria comum aos órgãos fracionários, com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 1.038, § 2º).

No que tange à regulamentação *interna corporis* do procedimento dos repetitivos no STJ, a matéria fora tratada na Resolução nº 8/2008, elaborada ainda sob a égide do CPC/73, mas cujo conteúdo guarda perfeita subsunção aos dispositivos do Código vigente, destacando-se a relevante diligência de seu art. 1º, § 1º, que disciplina o prévio agrupamento, dentro de um

---

<sup>41</sup> Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 574) apontam que a expressão latina significa *amigo da corte* que, no âmbito processual, designa a atribuição dada a uma personalidade ou órgão que não é parte no processo judicial, mas é facultado nele intervir dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o julgador a respeito de questões de relevo discutidas no processo, em prol da boa administração da Justiça.

<sup>42</sup> No entanto, o STJ tem reiterado o entendimento de que o ingresso de terceiro como *amicus curiae* não se estende às partes e advogados vinculados aos feitos afetados (vide AgInt nos EREsp 1537366/RS).

conjunto de pelo menos um recurso de cada relator, daqueles feitos que possuam maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial<sup>43</sup>.

### 2.3. Efeitos da Tese Firmada

O Código de Processo Civil prestigiou, com o regime de coletivização dos recursos repetitivos, o clamor social por uma jurisprudência uniforme, íntegra e estável, permitindo que se molde o ordenamento jurídico, objetivamente considerado, mediante aplicação de entendimentos que assumam natureza normativa, de uso obrigatório no âmbito da atividade judicial. Essa competência atípica conferida ao Judiciário, na opinião de João Gilberto Gonçalves Filho (2010, p. 141), admite a institucionalização de

uma porta aberta no sistema jurídico que permite a criação normativa pela jurisprudência; não se trata de gostar disso ou não, mas simplesmente constatar que o ato de interpretação enseja naturalmente uma atividade criativa.

De fato, a natureza normativa dos precedentes fica evidente quando se examina o teor do art. 927, inciso III, do CPC, que determina aos juízes e tribunais obediência aos acórdãos prolatados em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, tornando-se “inútil e inconveniente a rebeldia do tribunal de origem à tese apresentada pelo Tribunal Superior” (THEODORO JR, 2019b, p. 1.249), uma vez que o descompasso do ato com o precedente mandatário ensejará a sua reforma liminar pelo relator (art. 932, V, “b”).

Embora a esfera extrajudicial, em regra, não esteja sujeita à observância da tese firmada, caso em que sua eficácia assume natureza meramente persuasiva, é importante lembrar que o entendimento dotado de força vinculante, quando verse sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, impõe ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente, a fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada pelo STJ.

Ainda assim, conforme já adiantado em capítulo anterior, destaca-se dentre os efeitos mais ambicionados pela promoção da segurança jurídica o próprio robustecimento do senso comum de justiça<sup>44</sup>, mediante universalização dos entendimentos jurisprudenciais, fator

---

<sup>43</sup> Importante relembrar que o **argumento**, no sistema jurídico-processual, constitui elemento de persuasão do julgador, ao passo que a **fundamentação** se revela como substrato destinado ao convencimento do “*auditório universal*”, já que a sentença não carece de adesão das partes para que tenha eficácia (PERELMAN, 2004).

<sup>44</sup> Aqui entendida em seu sentido formal, conforme sintetiza Bruno Silveira de Oliveira (2018, p. 3), consistente na aplicação uniforme da norma, com imposição da consequência prevista a todos os indivíduos que se enquadrem no modelo de conduta, abstendo-se de aplicá-la àqueles que nela não se enquadrem.

essencial para se obter estabilidade da ordem jurídica e pacificação social<sup>45</sup> (RAWLS, 2016, p. 615). É preciso instilar certeza no destinatário em abstrato da decisão judicial e assim cativar comportamentos homogêneos e estáveis na sociedade (OLIVEIRA, 2018, p. 322).

#### 2.4. O Recurso Especial Repetitivo e a Promoção da Eficiência

A princípio, convém ressaltar que, sob o ponto de vista quantitativo, não se encontra significativa incerteza doutrinária acerca da escolha, pela Constituição Federal<sup>46</sup> e pelo Código de Processo Civil<sup>47</sup>, do elemento temporal<sup>48</sup> como parâmetro de aferição da eficiência processual, mesmo porque, notoriamente, a racionalização do tempo útil dos órgãos julgadores se maximiza com a correta aplicação das teses vinculantes.

À vista disso, o debate ganha maior relevo quando se procede à análise da eficiência processual sob a abordagem qualitativa, pois de nada adianta a formulação de decisões vinculantes que sejam inaplicáveis nas instâncias originárias, ou que não se mostrem hábeis a pacificar de forma ampla o conflito social, mediante real estabilização da ordem jurídica.

Alvitra-se, nesse caso, uma valoração acerca de dois dos predicados indispensáveis à eficiência do precedente paradigmático, como consequência dos discursos interno e externo da decisão judicial<sup>49</sup>: a possibilidade de aplicação ampla na origem e a existência de fundamentação apropriada ao convencimento universal.

No que tange à amplitude da tese, o artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC, determina que a aplicação do precedente deve ser antecedida de identificação de seus fundamentos determinantes e de demonstração de que a causa se amolda àqueles elementos, ou seja, deve-se

---

<sup>45</sup> Renata Nascimento Gomes (2016, p. 37) lembra que “o Estado, através da jurisdição e do processo, estabiliza a ordem jurídica e pacifica a sociedade”.

<sup>46</sup> O fator *tempo* fora implicitamente alocado no próprio texto constitucional, ao se prescrever a brevidade do processo como direito a ser garantido pelo Estado: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação” – CF, art. 5º, LXXVIII.

<sup>47</sup> Em consonância com o texto constitucional, o CPC/15 reitera a salvaguarda de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” – CPC, art. 4º.

<sup>48</sup> Nagib Slaibi Filho (2013, p. 445) pondera que é mais prudente que os autos prossigam com decisão singela, mas suficiente para seus fins, mesmo que não se faça a Justiça que se considere ideal.

<sup>49</sup> “O CPC/15 é um código orgânico, fruto do Estado Democrático Constitucional (art. 1.º), com um **compromisso interno** de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva, adequada e efetiva (art. 4.º) e um **compromisso externo** de preservar a coerência e integridade do ordenamento jurídico (art. 926). O cumprimento destes predicados somente ocorrerá mediante a consolidação dos dois discursos produzidos pela decisão judicial: o discurso do caso concreto que visa à tutela dos direitos para as partes envolvidas e o discurso do precedente que busca a unidade do Direito para o ordenamento jurídico” (ZANETI JR; PEREIRA, 2016, p. 384).

conhecer a *ratio decidendi*<sup>50</sup> do precedente para então compatibilizá-lo ao caso concreto, o que suplanta a mera evocação de enunciado do caso paradigma e exige profunda análise dos alicerces decisivos do recurso repetitivo em questão (NERY JR, 2015, p. 1.156).

Diferentemente do que ocorre na coisa julgada material, circunscrita ao próprio dispositivo decisório, a lógica de precedentes aponta para o efeito transcendente dos fundamentos determinantes da decisão, o que, na visão de Rubens Glezer (2017), enfrenta dois grandes entraves sistêmicos para sua plena operacionalização na atividade judicial brasileira:

A primeira dificuldade diz respeito às decisões que possuem fundamentações aparentemente insuficientes. Quando uma decisão apenas coleta uma série de argumentos com menções genéricas a fatos ou à existência de um princípio, regra ou precedente sem articular esses elementos perante o caso concreto. Nesse tipo de decisão, aparentemente só há *obiter dicta* no texto e nenhuma *ratio* aparente. A segunda dificuldade surge de pronunciamentos que utilizam uma ampla gama de argumentos, nos quais não há uma clareza tão grande no que seja essencial ou não para a decisão [...] o que nos reduz a uma forma extremamente empobrecida de precedentes judiciais: uma coleção de posicionamentos.

De fato, a problemática da fundamentação deficitária, sobretudo nas decisões voltadas à eficácia coletiva, fora objeto de tratamento especial pelo legislador na promoção da valorização e estabilidade da jurisprudência<sup>51</sup>, ao ponto de o novo Código conter regra expressa de que devem ser examinados todos os argumentos relevantes, ou seja, os pontos que poderiam levar ao provimento ou ao não do recurso<sup>52</sup>.

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 167) ensina que, no rito dos repetitivos, a tese jurídica proclamada é necessariamente relacionada às circunstâncias fáticas do caso ou dos casos que levaram à sua edição<sup>53</sup>, de modo que, se houver pouca representatividade da controvérsia, deixa-se grande margem para o *distinguishing*<sup>54</sup> nos demais feitos afetados. De

---

<sup>50</sup> Art. 926. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>51</sup> Sobre o tema, pontuou Ronald Dworkin (1986, p. 167) que “os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma”.

<sup>52</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1.155) destacam que o juiz deverá examinar todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes, em tese, de alterar a conclusão adotada na decisão.

<sup>53</sup> Nesse sentido, João Otávio Terceiro Neto (2019, p. 105) dispõe que “a aplicação de uma *ratio decidendi* vinculante pressupõe que o caso em julgamento apresente os mesmos fatos materiais do caso precedente”. Humberto Theodoro Júnior (2019b, p. 839), acrescenta que é importante que o tribunal se atente para as circunstâncias fáticas em que os casos paradigmas foram resolvidos (art. 926, §2º), pois, como a causa de decidir envolve necessariamente questões de fato e de direito, também o precedente haverá de retratar esses dois aspectos.

<sup>54</sup> Se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – ou desconsideradas – no paradigma, então é hipótese de **distinguir** o caso do precedente, recusando-lhe aplicação (MARINONI, 2015).

igual modo, se os fundamentos adotados não abordarem a contento todos os argumentos trazidos ao recurso, poderão as partes insistir na necessidade de *overruling*<sup>55</sup> da tese. Em qualquer das hipóteses, arrefecer-se-á a eficiência da lógica de precedentes vinculantes.

Seguramente, não se está a olvidar que, pelo próprio caráter incremental da jurisdição, processos posteriores possam e devam questionar precedentes firmados sob o rito dos repetitivos. No entanto, almeja-se que a superação de um precedente vinculante possua obstáculos mais rígidos do que aqueles enfrentados por um recurso qualquer<sup>56</sup>, condição essencial para se alcançar a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico.

Por certo, não basta que o julgador escolha, dentre os argumentos constantes dos recursos selecionados, aquele que se mostre conveniente para corroborar a tese jurídica eleita. Antes, é imperativo que a decisão tenha sustentáculo fático amplo e discorra sobre todos os argumentos suscitados que, em tese, poderiam influir no resultado obtido<sup>57</sup>, a fim de inibir a distinção e julgamento destacado de cada demanda afetada, bem como afastar a interposição de recursos especiais amparados no mote da superação do precedente.

Em outras palavras, a generalização dos efeitos imediatos e prospectivos do precedente vinculante<sup>58</sup> e, por consequência, a sua eficiência processual na subsunção dos casos concretos, repousam na amplitude das questões que foram objetivadas e debatidas no recurso, e não na pseudonecessidade de abstração da tese jurídica<sup>59</sup>.

Paralelamente a esse aspecto permansivo endoprocessual, a eficiência qualitativa da tese vinculante também depende de sua aptidão para surtir acertados efeitos extraprocessuais. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos

---

<sup>55</sup> Ocorre quando a tese de um precedente é **superada** por novos fundamentos. Contudo, apenas as Cortes Constitucionais podem superar os seus respectivos precedentes (MARINONI, 2015). Nesse aspecto, é certo que a estabilidade da decisão paradigma depende diretamente da amplitude de argumentos que foram considerados quando de sua formulação.

<sup>56</sup> Art. 927. [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e **específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

<sup>57</sup> Segundo ponderada análise de Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 166), “para que exista precedente [...] é imprescindível que tenha surgido como um resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate”. Acrescenta Nagib de Melo Jorge Neto (2017, p. 305), que “a decisão judicial é, a um só tempo, o resultado de um processo argumentativo e a causa eficiente desse resultado, assim como são causas eficientes os argumentos apresentados pelas partes”.

<sup>58</sup> João Otávio Terceiro Neto (2019, p. 110) adverte que não há se confundir a eficácia prospectiva do precedente vinculante, ao regular fatos futuros cujas características essenciais sejam idênticas, com o desvirtuamento da natureza do ato judicial, enquanto norma jurídica concreta, para que assuma índole abstrata.

<sup>59</sup> Nesse sentido, dentre outros, MARINONI (2010), NERY JR (2015) e TERCEIRO NETO (2019).

independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo Código de Processo Civil, por outro, o uso desarrazoado dessa prerrogativa acaba por conduzir à instabilidade social e descrédito do Poder Judiciário, em face da dispersão excessiva da jurisprudência (SENADO FEDERAL, 2015, p. 31).

Em um quadro como esse, a valorização do precedente e o dever de fundamentação das decisões judiciais<sup>60</sup> assumem o papel de impor limites à subjetividade do julgador, naquilo que for estritamente necessário para resguardar a segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade do que vem a ser o efetivo ordenamento vigente no país, sem o qual não se poderá exigir do indivíduo o *agere licere* (THEODORO JR, 2019b, p. 838).

Acerca dessa apropriação cognitiva da norma concreta pela sociedade, destaca-se que a legitimidade da sentença, enquanto ato de poder pacificador do conflito social, é alcançada quando estão presentes qualidades como: a) a clareza do ato, insuscetível de interpretações ambíguas ou equivocadas; b) o vernáculo em linguagem simples, inteligível senão a todos, ao menos ao padrão comum das pessoas; c) expressões categóricas, sem demonstração de tibieza e hesitação que diminuam a certeza da correta prestação jurisdicional; d) a precisão quanto ao fato jurídico nela disciplinado (SLAIBI FILHO, 2013, p. 433).

Nesse contexto, Chaim Perelman (2004, p. 161), notável expoente da teoria da argumentação jurídica contemporânea, acrescenta que a validade e eficácia do argumento escolhido pelo julgador depende, em grande parte, do contexto tradicional em que esteja inserido, de modo que:

O orador deverá levar em conta esse complexo fenômeno de interação na hora de escolher seus argumentos, assim como a amplitude e a ordem da argumentação. [...] O raciocínio judiciário tem de ser matizado segundo os auditórios aos quais se dirige, segundo a matéria tratada, segundo o ramo do direito.

Muito embora Robert Alexy (2011) divirja de Perelman quanto ao foco no conceito abstrato de auditório universal, também vê, na razão prática, a legitimação do enunciado normativo concreto, na proporção da força argumentativa do discurso jurídico construído a partir do direito objetivo. Isto é, prevalece uma visão de silogismo proveniente do ordenamento

---

<sup>60</sup> Conforme nos lembram Nagib Slaibi Filho e Romar Navarro de Sá (2013, p. 146), o dever de justificar os motivos que formaram o convencimento esposado na decisão judicial é uma garantia política, tendo em vista que o juiz, “por mais elevado que seja o seu cargo, inclusive na estrutura do Poder Judiciário, é delegado da soberania popular e, ao decidir, é obrigado a fundamentar e motivar, pois é a fundamentação o instrumento através do qual presta contas ao titular do poder”.

positivado, sendo que a decisão judicial utilizará de critérios axiológicos, amparada na estrutura dos direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico, apenas para preencher eventual lacuna da lei, ou quando esta não cumprir sua função de resolver um problema de forma justa.

De todo modo, há consonância de que a legitimação da decisão, em sua função extraprocessual, depende do convencimento racional que é obtido pela capacidade de demonstrar discursivamente ao leitor que se está fazendo justiça<sup>61</sup>, de tal modo a capitanear uma conduta social homogênea e estável, que previna de forma hábil a necessidade de intervenção judicial nos conflitos corriqueiros.

É evidente que, para as partes opostas, imersas em intensa controvérsia, nem sempre é possível o convencimento acerca da justiça aplicada ao caso concreto, a depender, em maior grau, da existência de um acordo para a pacificação interna, razão pela qual a sujeição delas à sentença é impositiva<sup>62</sup>, e com ela não precisam concordar.

No entanto, a decisão judicial, especialmente nas lides coletivizadas, não se dirige apenas aos advogados e partes, mas à sociedade em geral, para a qual a paz judicial, como denomina Chaim Perelman (2004, p. 5), somente irá se estabelecer quando houver a devida fundamentação legal e argumentação jurídica sólida em uma decisão que implique na adesão do auditório universal, a saber, a própria sociedade da qual emana o poder do judicante.

Feita esta breve excursão doutrinária acerca dos conceitos e institutos indispensáveis à compreensão da temática subjacente ao recurso estudado, pode-se adentrar à análise de conteúdo do Tema 967, para que, munido de mínimos parâmetros comparativos, se possa delinear o iter processual percorrido na construção da tese paradigma e identificar eventuais incongruências que permitam o aprimoramento do sistema recursal nas demandas de massa.

---

<sup>61</sup> Nesse sentido, Fabrício Castagna Lunardi (2018, p. 77) afirma que “não basta ao juiz decidir a questão de forma justa, pois, além disso, precisa convencer pelo argumento, tentar mostrar que a sua decisão é melhor que todas as outras imaginadas”

<sup>62</sup> Para João Otávio Terceiro Neto (2019, p. 109), a sentença consubstancia uma norma jurídica individual e concreta, imposta às partes, a fim de disciplinar determinado fato jurídico.

### 3. ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO TEMA 967

Conforme já adiantado no prefácio deste trabalho, o Tema 967, firmado pela Corte Superior, versa acerca dos efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de Consignação em Pagamento. Não obstante o escopo da análise proposta cinja-se à perspectiva qualitativa do procedimento de construção da tese jurídica do precedente vinculante, sem adentrar em juízo de valor acerca do mérito do julgamento, é salutar revisitar alguns conceitos basilares do instituto processual correlato ao caso paradigma, a fim de subsidiar uma melhor contextualização da abrangência da questão posta à uniformização.

#### 3.1. Elementos da Ação de Consignação em Pagamento

Em subsunção à presunção de boa-fé que se credita aos negócios jurídicos versados em nossa sociedade<sup>63</sup>, pode-se dizer que a obrigação<sup>64</sup> tem natureza transitória e sua vocação é ser satisfeita. No entanto, ruídos indesejáveis podem interferir nesse desfecho esperado. É o que ocorre, por exemplo, na eventual inadimplência de um dos envolvidos na relação obrigacional, que tanto pode ser atribuída ao devedor (*mora solvendi*) quanto ao credor (*mora accipiendi*)<sup>65</sup>. É esta última a hipótese de legitimação da medida consignatória que, de perto, interessa ao estudo.<sup>66</sup>

Se o devedor é obrigado a adimplir no tempo e na forma ajustados, de outra parte, ostenta também o interesse jurídico em que a obrigação seja extinta, a fim de liberar-se da relação obrigacional, cuja vocação, repisa-se, não deve ser perpétua.

Nesse sentido, já observava Luiz da Cunha Gonçalves (1968, p. 1.032) que:

O pagamento de uma dívida não é só um dever, é também um direito; pois ao devedor não convém ficar, indefinidamente, na incerteza do momento em que o credor virá fazer-lhe a respectiva exigência, momento que pode não ser propício, seja porque a coisa a entregar pode subir de valor, seja porque poderá não estar disponível, mais tarde, o dinheiro necessário para o pagamento, se a obrigação for de natureza

---

<sup>63</sup> Código Civil – Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>64</sup> Aqui considerada em seu sentido estrito, sintetizado por Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 7) como um “vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”.

<sup>65</sup> Conforme argumenta Thiago Gonçalves (2013, p. 13), “de um lado, tem-se o sujeito ativo, ou credor, a quem é conferido o direito de exigir a prestação; de outro lado, o sujeito passivo, ou devedor, de quem se pode exigir a prestação, e, portanto, aquele que tem o dever de prestá-la”.

<sup>66</sup> O Art. 335 do Código Civil aponta, em suas hipóteses de cabimento da consignação, os pressupostos da mora do credor ou da incogitação do sujeito ativo da relação de direito material.

pecuniária. Além disto, as pessoas de boas contas e de carácter probo não gostam de ficar a dever.

Embora seja possível a consignação do objeto corpóreo da obrigação de fazer impura, a regra geral é a de que apenas as obrigações de dar comportam o pagamento em consignação, dentre as quais a mais corriqueira, segundo Tiago Figueiredo Gonçalves (2013, p. 47), seria aquela em que o objeto mediato é uma monta pecuniária, decomponível e fungível por natureza, tal qual se verifica do contorno fático apresentado no caso paradigma em análise (consignação de parcelas de financiamento bancário).

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial ganha maior dimensão quando o credor, na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil<sup>67</sup>, alega, em sua defesa, a insuficiência do depósito, de onde surgem dois desdobramentos para o consignante: i) poderá complementar o depósito, nos termos indicados pelo credor; ii) insistir no valor inicialmente consignado. Neste último caso, se o depósito for considerado insuficiente, não há consenso acerca da conduta a ser adotada pelo julgador ao resolver a lide estabelecida, revestindo-se de complexidade a decisão judicial.

De um lado, há corrente doutrinária que entende que a sentença, investida de dúplice natureza, deverá ser declaratória negativa em relação à liberação do devedor e condenatória em relação ao valor remanescente, pois não estaria o credor obrigado a receber objeto diverso daquele pactuado<sup>68</sup>, tampouco poderia ser compelido ao seu parcelamento. Vale transcrever o posicionamento externado por André Luís Monteiro (2012, p. 31), para quem:

[...] a insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento, mesmo após a edição da Lei nº 8.951/94, gera a improcedência do pedido, pois, no final das contas, significa o reconhecimento de que a recusa do credor em receber foi justa.

Em outro vértice, defende-se a correção da aplicação da procedência parcial, pois, conforme pontuado por Júlio Roberto dos Reis (2017), tratando-se especialmente de dívida em dinheiro, haveria implícita autorização da norma para o fracionamento da obrigação, porquanto o mero parcelamento não implicaria em alteração do objeto mediato, divisível e decomponível por natureza, a exemplo do que ocorre nas hipóteses dos arts. 916, do CPC, e 52, § 2º, do CDC:

---

<sup>67</sup> CPC – Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

<sup>68</sup> Código Civil - Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorreram, em relação às pessoas, ao **objeto**, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

[...] mostra-se incongruente julgar improcedente o pedido consignatório e reconhecer débito remanescente. Ora, se é remanescente é porque houve adimplemento parcial e se houve adimplemento parcial deve-se registrar tal fato no processo. Se o devedor deu causa exclusivamente à ação ao depositar menos do que o devido, ele será responsabilizado integralmente pelas despesas do processo, mas não se pode negar que houve pagamento parcial.

Como se observa, há sólidos e opostos argumentos acerca dos efeitos exsurgentes da insuficiência do depósito ofertado na ação de Consignação em Pagamento, o que justifica a atuação da Corte Superior para homogeneização do entendimento jurisprudencial.

### **3.2. A Questão Submetida a Julgamento**

Trata-se, na origem, de ação de Consignação em Pagamento que fora julgada em conjunto com ação Revisional de Contrato de financiamento bancário, aplicando o juízo singular a improcedência dos pedidos por “reconhecer a insuficiência da oferta realizada nos autos”<sup>69</sup>. A sentença fora mantida pelo Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e dos Territórios, sob o entendimento de que, “sendo insuficiente a importância depositada, deve o pleito de consignação em pagamento ser julgado improcedente, não havendo que se falar em extinção do vínculo obrigacional, mesmo que parcial”.<sup>70</sup>

Interposto o Recurso Especial, o excelentíssimo presidente do TJDF, em despacho proferido em 14/11/2008, deferiu o seu processamento por considerar que o tema controvertido se subsume às hipóteses definidas como repetitivas, sendo necessário o encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça para tramitação nos moldes descritos na legislação.<sup>71</sup>

Os autos foram remetidos ao STJ em 25/11/2008, sendo registrado e autuado naquela Corte em 22/01/2009. O despacho inaugural do Ministro Relator ocorrera em 23/11/2016, determinando-se a instrução do feito com cópia das razões recursais que se encontravam juntadas nos autos da ação conexa de Revisão Contratual.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Sentença disponível em <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CIRCUN=1&CDNUPROC=20030111013112>>. Acesso em 05/06/2019.

<sup>70</sup> Acórdão registrado em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&numeroDoDocumento=311843&comando=abrirDadosDoAcordao&quantidadeDeRegistros=20&numeroDaUltimaPagina=1&internet=1>> Acesso em 05/06/2019.

<sup>71</sup> Despacho publicado em <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml12&SELECAO=1&Processo=20030111013112RES&ORIGEM=INTER&Sequencia=8>>. Acesso em 05/06/2019. e-STJ fl. 216/219.

<sup>72</sup> REsp. nº 1.108.058/DF – e-STJ fls. 221, 222 e 280/282.

Em decisão proferida em 16/12/2016, o Relator reconheceu o caráter multitudinário da questão ventilada no recurso e, sob a égide do novo CPC, determinou a afetação dos recursos que versavam sobre a controvérsia delimitada como **“efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento”**.<sup>73</sup>

Por oportuno, determinou-se a intimação dos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, facultando manifestação da Defensoria Pública da União, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon, do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e do Banco Central do Brasil – BACEN, com subsequente manifestação do Ministério Público Federal.

### **3.2.1. Argumentos do Recorrente**

Em suas razões recursais especiais, o consignante sustenta argumento uno de que os parágrafos 1º e 2º do artigo 899 do CPC/73 (reiterado em sua essência no art. 545 do CPC/15) garantem o reconhecimento da parcial quitação da dívida, já que o restante do débito pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória, nos termos da jurisprudência consolidada pela Corte Superior de Justiça.<sup>74</sup>

### **3.2.2. Argumentos dos *Amici Curiae***

A Federação Brasileira de Bancos – Febraban, apontou que deve ser codificado o tema em conformidade com o entendimento majoritário do STJ acerca da matéria, ou seja, “no sentido de que a insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada”. Aduz que a jurisprudência da Corte, desde 1997, inclina-se para a procedência parcial da ação consignatória, caso o depósito seja considerado insuficiente, devendo ser mantida. Tece considerações acerca da distribuição do ônus da sucumbência à luz do princípio da causalidade. Não acrescenta outros argumentos determinantes.<sup>75</sup>

O Banco Central do Brasil informou que não haveria interesse daquela autarquia em ingressar no referido Recurso Especial Repetitivo, na qualidade de *amicus curiae*. Contudo,

---

<sup>73</sup> REsp. nº 1.108.058/DF – e-STJ fls. 276/282.

<sup>74</sup> Ibidem, fls. 398/440.

<sup>75</sup> Ibidem, fls. 299/307.

aponta como correta a interpretação jurídica já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de que a insuficiência do depósito implica em liberação parcial da obrigação, até o montante da importância consignada, conforme exegese dos §§ 1º e 2º, do art. 545, do CPC.<sup>76</sup>

Por seu turno, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon, reitera o argumento de que “a solução adequada da questão decorre de mera interpretação literal da lei, especificamente do artigo 545 do Código de Processo Civil”, pugnando pela fixação da tese favorável ao julgamento de procedência parcial.<sup>77</sup>

A Defensoria Pública da União não respondeu ao convite para discussão da matéria.

### **3.2.3. Manifestação do Ministério Público**

O membro do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial para julgar parcialmente procedente a ação de Consignação em Pagamento, alinhando-se ao argumento do recorrente de que os artigos 330 e 545 do CPC/15 asseguram “a liberação parcial do devedor, de maneira que, se as parcelas consignadas não forem suficientes ao pagamento integral da obrigação, a ação consignatória deve ser julgada parcialmente procedente, abatendo-se do saldo devedor o montante já depositado em juízo”.<sup>78</sup>

### **3.2.4. Fundamentos do Voto-Relator**

O eminente Relator, Ministro Lázaro Guimarães<sup>79</sup>, inicia seu voto ressaltando que o tema encontra-se pacificado na jurisprudência da Corte de Uniformização Infraconstitucional, no sentido de que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada, acarretando o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Evoca como fundamento determinante o argumento jurídico de que, da análise dos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil inerentes ao instituto da Consignação em Pagamento, “não se depreende vedação, sequer implícita, à adoção dessa solução racionalizadora da atividade jurisdicional”. Ao contrário, sustenta que “o § 2º do art.

---

<sup>76</sup> REsp. nº 1.108.058/DF – e-STJ fls. 349/355.

<sup>77</sup> Ibidem, fls. 357/365.

<sup>78</sup> Ibidem, fls. 442/448.

<sup>79</sup> Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, ingressou na magistratura federal em 1982.

545 do Código de Processo Civil expressamente prevê que ‘a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária’<sup>80</sup>.

Conclui o voto pelo provimento do Recurso Especial e, para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, propõe a adoção da seguinte tese:

Na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada, acarretando o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinar, sempre que possível, o montante devido que valerá como título executivo, ainda que para tanto seja necessária a revisão de cláusulas contratuais.

### **3.2.5. Fundamentos do Voto-Vista**

Em seguida, fora proferido o voto-vista divergente pela ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti, no qual reconhece que a jurisprudência consolidada da Corte Superior corrobora com o voto do Relator. Contudo, entende que “é o momento de uma nova reflexão sobre o tema”.<sup>81</sup>

Para tanto, aponta como *ratio decidendi* da superação do entendimento corrente o fato de que a análise das normas substantiva e procedimental qualificam a consignação de valor monetário como forma de pagamento integral da dívida vencida e que teria por objetivo extinguir a obrigação, de modo que devem concorrer os requisitos para a validade do pagamento, como tempo, modo, objeto, sujeitos, lugar e acréscimos legais. Apõe que os efeitos da mora apenas cessam para o consignante se procedente a consignatória, hipótese em que se dará a declaração de extinção da obrigação.

Evoca doutrina de João Roberto Parizatto e de Antônio Carlos Marcato, no sentido de que a existência de justa causa do credor leva à improcedência da ação consignatória e que haveria impossibilidade de se fracionar o pagamento, que deve ocorrer de forma integral, e ainda a ilegalidade de impor ao credor o recebimento de forma diversa da ajustada na obrigação assumida, na forma dos arts. 313 e 314 do Código Civil.

Fundamenta também que a procedência parcial da ação, em caso de depósito insuficiente, não seria compatível com o princípio de direito civil de que não há mora

---

<sup>80</sup> REsp. nº 1.108.058/DF – e-STJ fls. 724/734.

<sup>81</sup> Ibidem, fls. 735/768.

simultânea entre credor e devedor, conforme doutrina de Andrea Zanetti, Fernanda Tartuce e André Luís Monteiro.

Por fim, conclui que a justa recusa do credor, decorrente da insuficiência do depósito, afasta a incidência da *mora accipiendi*, de modo que o consignante deverá suportar as despesas do processo em virtude do princípio da causalidade. Propõe a seguinte tese:

Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.

Cabe destacar que os julgados colacionados no voto-vista remetem ao entendimento anteriormente superado pelo STJ em de 2007 (acórdãos de 2003 e 2005).

### **3.2.6. Fundamentos dos Votos-Vogais**

Os autos do processo trazem ainda o voto da jurisperita Ministra Nancy Andrigui, que erige o fundamento de que “a razão da existência da ação de consignação em pagamento no ordenamento jurídico é [...] o desfazimento da relação jurídica de direito material, com a consequente exoneração do devedor da obrigação contratada”, de modo que, se o depósito for considerado insuficiente, “o vínculo obrigacional permanece existente e, assim, julga-se improcedente o pedido liberatório”.<sup>82</sup>

Adere ainda aos fundamentos de que o credor não é obrigado a aceitar o pagamento em termos diversos daqueles originalmente pactuados, o que justifica a sua recusa em receber e, nesse caso, mesmo que se entenda que o depósito insuficiente enseja a procedência parcial do pedido consignatório, a causa do ajuizamento da ação é a insistência no pagamento em desacordo com pactuado, a atrair para o consignante os ônus da sucumbência, à vista do princípio da causalidade.

Os demais Ministros, Srs. Luís Felipe Salomão, Antônio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro, acompanharam integralmente o voto-vista divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti,<sup>83</sup> tendo o colegiado da Segunda Seção do STJ fixado o enunciado da tese conforme proposto no voto vencedor.

---

<sup>82</sup> REsp. nº 1.108.058/DF – e-STJ fls. 768/772.

<sup>83</sup> Ibidem, fl. 773.

### 3.3. O Procedimento Adotado no Caso Paradigma

Sob a perspectiva do iter processual adotado pela Corte Superior na concretização da tese vinculante<sup>84</sup>, algumas particularidades saltam aos olhos. A primeira delas, sem dúvidas, é o contrassenso entre o próprio intuito basilar do procedimento de coletivização das demandas de massa – conferir eficiência à jurisdição – e o enorme retardamento que se afere na tramitação do recurso em questão: entre a remessa do recurso pelo Tribunal de origem e a publicação do acórdão paradigma decorreram-se quase 10 anos.<sup>85</sup>

A despeito do vasto tempo dispendido na tramitação do recurso, vê-se claramente que relevantes diligências, que poderiam conferir abrangente argumentação e ampla participação social a respeito da questão decidida, sequer foram empregadas no caso, ainda que a análise perfunctória das razões recursais já apontasse para a existência de um único argumento posto pelo recorrente, repetido pelos três *amici curiae* que ingressaram no feito – vide item 4.2.

Verdade seja dita, o recurso fora escolhido na origem com base no disposto no art. 543-C, do CPC/73,<sup>86</sup> que permitia a remessa de apenas um recurso representativo da controvérsia. No entanto, o procedimento especial multitudinário fora recebido e processado sob a égide do novo Código Processual, que expressamente municiou o Ministro Relator de vasta faculdade instrutória – arts. 1.036, §§ 4º e 5º, 1.037, III, e 1.038, I, II e III – podendo dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à solução da controvérsia.

Nesse contexto, não obstante se reconheça o brilhantismo dos votos proferidos, observa-se que o procedimento de formação da tese fora restringido, ao optar a Corte Superior pela não realização de audiência pública, requisição de informações aos tribunais de origem ou mesmo o agrupamento do julgamento com outros recursos que se achavam com os demais Ministros<sup>87</sup>, na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 8/2008.

---

<sup>84</sup> Repisa-se: o foco empírico do estudo cinge-se aos aspectos procedimentais adotados na construção do entendimento vinculante do Tema 967, sem juízo de valor acerca do mérito do julgamento.

<sup>85</sup> E nem há se falar em erro determinante do Tribunal de origem, quando o despacho inicial que determinara o saneamento da inconsistência – ausência das razões recursais – fora proferido passados mais de 7 anos da distribuição do recurso.

<sup>86</sup> CPC/73 – Art. 543-C. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>87</sup> Conforme consta do sistema de acompanhamento dos Recursos Repetitivos, constavam outros 58 processos suspensos na Corte Superior quando do julgamento do caso paradigma. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)> Acesso em 10/06/2019.

## CONCLUSÃO

O advento da sistemática de coletivização do julgamento dos recursos especiais provenientes de causas de massa certamente representa precioso avanço da processualística civil em direção à adequação da prestação jurisdicional à nova realidade social. No entanto, o uso do instrumento posto à disposição do julgador requer cuidados específicos para que se potencializem os efeitos imediatos e prospectivos da eficiência do precedente produzido.

Sob o ponto de vista quantitativo, a eficiência processual do precedente obrigatório afere-se pela racionalização do tempo útil dos órgãos julgadores, mediante adequada aplicação das teses vinculantes que afastam o reexame de questões já pacificadas na jurisprudência.

Nesse contexto, conforme já apontado no tópico 2.4, o correto aproveitamento do precedente vinculante será tanto mais amplo quanto mais abrangentes forem os argumentos e discussões trazidos ao debate, porquanto a subsunção do paradigma ao caso concreto deve ser antecedida de identificação de seus fundamentos determinantes e de demonstração de que a causa se amolda aos elementos firmados na tese.

Ressalte-se que a importância atribuída à diversidade dos argumentos debatidos na formulação do paradigma já reverberava nos meios jurídicos desde o anteprojeto<sup>88</sup> que incluía o art. 543-C no código anterior, cientes da fragilidade da presunção de que o mero julgamento da questão com efeitos vinculantes garantiria a eficiência da jurisdição. Deveras, aplicar indistintamente a tese obrigatória aos casos concretos acabaria por institucionalizar mais um instrumento de jurisprudência defensiva, e esta não é a *mens legis*.

No caso particular do Tema 967, uma análise pragmática abrangente acerca da correta e efetiva aplicação da tese vinculante nos casos concretos demandaria por estudos adicionais, cujos dados a serem objetivamente considerados sequer foram consolidados pela administração judiciária.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> Não por menos, o Ministério da Justiça, através do Encaminhamento Ministerial nº 40/2007, já advertia o Presidente da República de que, “para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite ao relator que solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos”.

<sup>89</sup> O último relatório geral disponibilizado pelo CNJ refere-se ao ano-base de 2017 – Justiça em Números 2018 –, período antecedente ao julgamento que deu origem ao Tema 967.

No entanto, sob o enfoque analítico<sup>90</sup> aplicado ao procedimento adotado no caso paradigma, à luz dos elementos teóricos levantados pelo estudo, percebe-se com nitidez que a abrangência da argumentação trazida ao debate restou prejudicada pela admissão de apenas um recurso, com fundamentação única, que não fora ampliada da forma esperada pelos *amici curiae* convidados pela Corte, com potencial repercussão negativa nos efeitos imediatos e prospectivos da eficiência jurisdicional da tese.

Não obstante se reconheça o esforço dos eminentes Ministros em dar completude à tese firmada no repetitivo, da breve revisão da literatura feita no tópico 2 nota-se que argumentos substanciais – a exemplo da autorização conferida pela norma consumerista para fracionamento do objeto mediato da obrigação (art. 52, § 2º), ou mesmo as repercussões na hipótese em que o credor alega a insuficiência do depósito mas concorda com o levantamento parcial –, *data vênia*, não foram exaustivamente abordados no julgado.

Destarte, ao optar a Corte Superior por não se valer da ampla gama de mecanismos de dilação instrutória que lhe conferem o Códex Processual e as normas internas do STJ – como a realização de audiências públicas, requisição de informações aos tribunais de origem ou mesmo o agrupamento do julgamento com outros recursos –, perdeu-se a oportunidade de colher argumentos outros que, por mais zeloso que seja o julgador, podem escapar de sua elevada consideração, dada a falibilidade que é própria da condição humana.

Ainda que o objeto empírico da pesquisa esteja circunscrito ao procedimento adotado no caso paradigma, cabe anotar que informações preliminares prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJDFT<sup>91</sup> corroboram com os apontamentos feitos neste estudo, na medida em que demonstram que, até o momento, 6% dos recursos especiais afetados pelo Tema 967 foram admitidos e processados em razão de *distinguishing*, asseverando o Presidente daquela Corte que os feitos “abordam outras teses que não foram objetivamente apreciadas no precedente da Corte Superior”.<sup>92</sup>

Em outro vértice, arrefece-se também o aspecto qualitativo da eficiência da tese, tendo em vista que a participação social em sua construção restou limitada pela não realização de audiência pública. Como bem pontuado por André Macedo de Oliveira (2014, p. 184), as

---

<sup>90</sup> Na lição de FERRAZ JR (2003, p. 41), o enfoque zetético analítico aplicado possibilita ao pesquisador em Direito, além de conhecer o objeto e a forma como ele atua, promover o emprego técnico da investigação.

<sup>91</sup> O TJDFT concentrou aproximadamente 65% dos recursos afetados pelo Tema 967 – Figura 2 do Anexo A.

<sup>92</sup> Decisão proferida nos autos de nº 20090110061086APC, publicada no DJe em 21/02/2019, págs. 70/71.

decisões em recursos especiais repetitivos vão além do interesse subjetivo dos litigantes e atingem milhares de relações jurídicas<sup>93</sup>, a demandar intensa participação social para que se obtenha a legitimidade da *ratio decidendi*.

À vista disso, conforme ponderado em capítulo anterior, a pouca abrangência da argumentação racional e a escassa participação da sociedade na construção do precedente acabam por obstar que a promoção da segurança jurídica surta seus ambicionados efeitos extraprocessuais, no sentido de robustecer o senso comum de justiça com a universalização de entendimentos jurisprudenciais convincentes, aptos a propiciar, nos destinatários em abstrato da decisão judicial, a pacificação social e, conseqüentemente, a prevenção dos litígios.

É certo que a proposição do Tema 967 é recente. Porém, alguns dos esperados reflexos extraprocessuais da tese vinculante aparentemente ainda não foram alcançados em sua máxima amplitude. Isto porque, em rápida consulta pública ao sistema de Processo Judicial Eletrônico<sup>94</sup> do TJDF<sup>95</sup>, observa-se que no período entre 01/01/2019 a 21/06/2019 foram distribuídas 213 ações classificadas como Consignação em Pagamento, o que aponta para um acréscimo de 35,6% dos casos novos, se comparado com o mesmo período de 2018 (157 ações), momento anterior ao julgamento do caso paradigma.

Evidentemente, o incremento da litigiosidade social se dá por múltiplos fatores, como já perfilhado no prefácio do estudo, mas a função extraprocessual do precedente assume também a finalidade de superar esses entraves habituais, corriqueiros, de modo a incutir no comportamento social a pacificação da questão, com expectável prevenção de litígios futuros.

Deveras, não basta que o aperfeiçoamento da norma entregue pelo legislador preveja um instrumento hábil à promoção da eficiência jurisdicional, pois a mais desafiadora das reformas é a mudança de mentalidade, seja na atração de comportamentos homogêneos e estáveis na sociedade, seja na cultura dos próprios operadores do direito.

---

<sup>93</sup> Segundo consta do relatório Justiça em Números 2018, no ano-base 2017 ingressaram no Judiciário 46.453 novas ações em que se demandava o pagamento em consignação (CNJ, 2018) – Figura 1 do Anexo A.

<sup>94</sup> Consulta disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/pje>>. Acesso em 22/06/2019.

<sup>95</sup> Repisa-se: a Corte centralizou mais da metade dos recursos afetados pelo Tema 967.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Jennifer. *Efficiencies of Balance: Technical Efficiency, Popular Efficiency, and Arbitrary Standards in the Late Progressive Era*. In *Social Studies of Science*, Vol. 38, Nº 3, p. 323-334. Newbury Park: SAGE Publishing, 2008. ISSN 0036-8539.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. *O juiz e o princípio da efetividade no novo CPC*. Biblioteca Digital do Senado Federal, Ano 48, nº 190. Brasília: Senado Federal, 2011.

BARROS, Humberto Gomes de. *Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ*. Disponível em <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)> Acesso em 02/05/2019.

BASTOS, Antônio Adonias; KLIPPEL, Rodrigo. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del\\_1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del_1608.htm)>. Acesso em 30/04/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em 30/04/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 05/06/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008. *Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm)>. Acesso em 05/05/2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 20/04/2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <<https://paineis.cnj.jus.br>>. Acesso em 21/06/2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 3. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2007. ISBN 978-85-442-2542-4.

\_\_\_\_\_. *Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 9, nº 52, p. 36-41. Porto Alegre: Lex Magister, 2013. ISSN 1981-1489.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 852-24-3484-0.

FUX, Luiz. *Novo Código de Processo Civil Temático*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Mackenzie, 2016. ISBN 978-85-8293-436-4.

GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. Tomo I: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1ª Edição. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GOMES, Renata Nascimento. *Pacificação social e princípio do contraditório: uma análise a partir da atuação qualitativa da jurisdição*. Revista Libertas, v. 2, nº 2. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2016. ISSN 2319-0159.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil em Comentários ao Código Civil Português*. 2ª Edição, vol. IV, tomo II. São Paulo: Max Limonad, 1968.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. *Consignação em pagamento: aspectos de direito processual e material*. Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 978.85.362-4276-7.

GONÇALVES FILHO, João Gilberto. *O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito Processual). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Vol. III, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-85-309-6741-3.

JOBIM, Marco Felix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ISBN 978-85-549-4741-5.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça*. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1607-1.

LOPES, Fabiano Ferreira; MARQUES, Leonardo Albuquerque. *A eficiência como um conceito culturalmente construído ao longo da história*. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, v. 3, nº 2, p. 82-99. Florianópolis: CONPEDI, 2017. ISSN 2526-0057

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história: lições introdutórias*. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-01898-1.

LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. ISBN 978-85-7699-438-1.

\_\_\_\_\_. REZENDE, Luiz Otávio. *Curso de sentença cível: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. ISBN 978-85-442-1832-7.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. ISBN 978-85-203-3749-3.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5933-4.

MONTEIRO, André Luís. *Ação de consignação em pagamento, depósito insuficiente e resultado do processo: uma reflexão a respeito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Revista Forense, vol. 415, 2012, p. 31/32. Rio de Janeiro: Forense, 2012. ISBN 977-01-028-4100-9.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo, v. 102, p. 228-237. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. ISSN 0100-1981.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1614-6.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-5940-2.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos Especiais Repetitivos e Efetividade Jurisdicional: a terceira margem do STJ*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O sistema de repetitivos: entre a justiça formal e a razoável duração dos feitos*. Revista de Processo, v. 284, ano 43, p. 319-330. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. ISSN 0100-1981.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da sentença e o princípio da congruência*. São Paulo: Saraiva, 2004. ISBN 85-0204358-7.

\_\_\_\_\_. *Explosão de Causas no Judiciário*. Revista Jurídica Consulex, Ano 12, nº 278, agosto de 2008, p. 54-55. Brasília: Editora Consulex, 2008. ISSN 1519-8065.

PAOLI, Fulvia Helena Goia. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN 978-85-742-0877-0.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: teoria geral das obrigações*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6794-9.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica*. Tradução Vergínia Pupi. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2004. ISBN 853-36-2065-9.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 4ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2016. ISBN 978-85-8063-267-5.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. ISBN 978-85-020-1405-6.

\_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-020-4147-9

REIS, Júlio Roberto dos. *Efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de Consignação em Pagamento*. Caderno Direito & Justiça. Brasília: Correio Braziliense, 2017.

\_\_\_\_\_. *A Sentença Cível e o Princípio da Eficiência: uma visão evolucionista*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa, 2019.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-6980-6.

RODOVALHO, Thiago. *A Função Institucional das Cortes Superiores*. In *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às decisões Judiciais*. Coordenador Geral, Fredie Didier Jr. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. ISBN 978-85-442-0746-8.

SÁ, Romar Navarro de; SLAIBI FILHO, Nagib. *Sentença Cível: fundamentos e técnica*. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ISBN 978-85-309-4184-0.

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7ª Edição. Brasília: Gráfica do Senado, 2015. ISBN 978-85-7018-611-9.

SOTO, Jesús Huerta de. *Empreendedorismo, eficiência dinâmica e ética*. In *MISES: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*. Volume 1, Número 1, p. 33-43. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013. ISSN 2318-0811.

TALAMINI, Eduardo. *O que são precedentes vinculantes no CPC/15*. Artigo disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236392,31047-O+que+sao+os+precedentes+vinculantes+no+CPC15>>. Acesso em 10/05/2019.

TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8547-9.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 60ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. ISBN 978-85-309-8350-5.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume II. 52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7928-7.

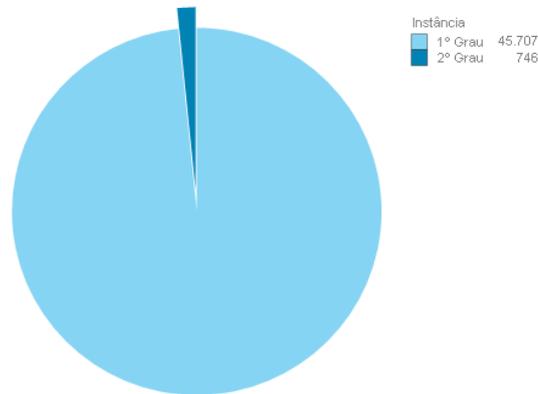
\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume III. 52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019b. ISBN 978-85-309-8293-5.

WOJTYLA, Karol Józef (Papa João Paulo II). *Carta Encíclica Veritatis Splendor*. Vaticano, 1998. Disponível em <[http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_06081993\\_veritatis-splendor.html](http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_06081993_veritatis-splendor.html)> Acesso em 10/05/2019.

ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?* Revista de Processo. v. 257, ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. ISSN 0100-1981.

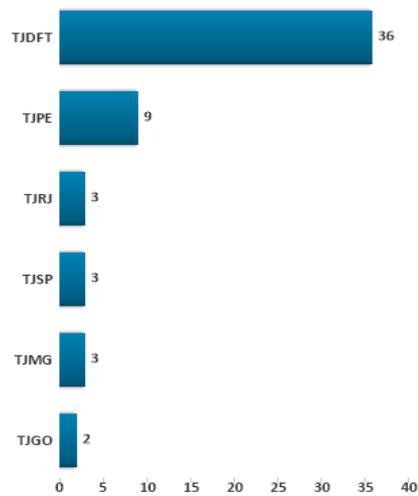
## ANEXO A - FIGURAS

**Figura 1:** novos casos na classe Consignação em Pagamento



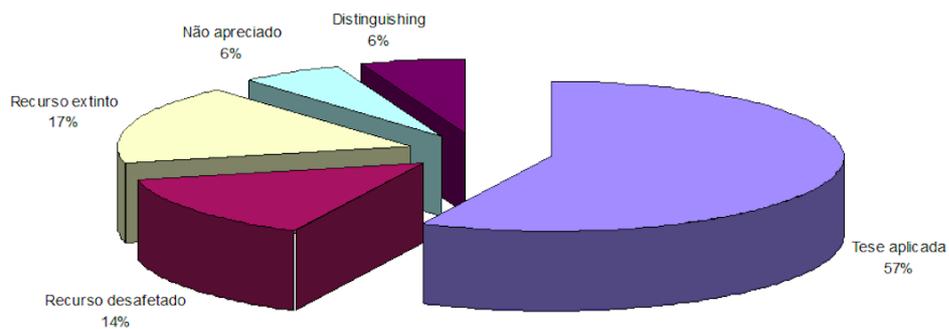
Fonte: painel Justiça em Números 2018 (CNJ, 2018).

**Figura 2:** recursos sobrestados pelo Tema 967 por tribunal



Fonte: painel Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatório (CNJ, 2018).

**Figura 3:** recursos sobrestados pelo Tema 967 no TJDFT



Fonte: dados fornecidos pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP do TJDFT.